ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.915/2012

Institui normas de tratamento diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1° A presente Lei estabelece tratamento diferenciado aos Empreendedores Individuais, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município de Macaé, em atendimento ao disposto na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais nº 123/2006, 128/2008 e 139/2011 e demais diplomas legais pertinentes.

Art. 2° O tratamento diferenciado será concedido ao Empreendedor Individual, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos Empreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – o incentivo à inovação tecnológica;

IV – o fomento ao desenvolvimento econômico através do apoio às cadeias produtivas locais.

§1° Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Municipais, as Fundações Públicas, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2° As instituições privadas que recebem do Município recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Seção I

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão obedecer às regras estabelecidas nos diplomas legais específicos para efeito de seus registros.

Seção II
Do Empreendedor Individual

Art. 4º O licenciamento das atividades econômicas enquadradas como Empreendedor Individual dar-se-á por meio de Alvará de Funcionamento e obedecerá às disposições contidas na legislação municipal específica.

Art. 5º O interessado em registrar-se como Empreendedor Individual deverá, primeiramente, requerer a Consulta Prévia de Local, no Protocolo Geral da Prefeitura, devendo declarar que tem como finalidade a inscrição como tal.

Art. 6º De posse do resultado positivo procederá ao registro no Portal do Empreendedor e, posteriormente, solicitará junto à municipalidade o Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Será emitido um Alvará em caráter condicional, com prazo de validade até o final do exercício corrente, prorrogável por mais um, para os casos em que a atividade do Empreendedor Individual necessite de licenças complementares a cargo de outros órgãos competentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências no prazo disposto no caput acarretará no cancelamento do Alvará Condicional e da respectiva inscrição mobiliária.

Art. 8º O empresário individual excluído da condição de Empreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviços – ISS através do Simples Nacional, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

Art. 9º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais que comprovam os serviços prestados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos relativos às prestações de serviço realizadas.

Art. 10. O Empreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único - O Empreendedor Individual cuja atividade seja a prestação de serviços, deverá emitir a Nota Fiscal de Serviço – eletrônica (NFS-e).

Seção III
Do Agente de Empreendedorismo

Art. 11. Com o objetivo de orientar os empreendedores individuais, os micro e pequenos empresários, simplificando os procedimentos de seu registro no Município, poderá ser criada a figura do "Agente de Empreendedorismo" que terá as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à inscrição municipal e emissão do Alvará;

II – orientar sobre outros procedimentos para registro, alterações e baixas de empresas;

III – orientar os contribuintes acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária;

IV – orientar a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – agir como facilitador para todos os assuntos relativos aos interesses dos empresários e empreendedores junto aos demais órgãos municipais competentes, com livre acesso a eles e aos seus responsáveis.

§1° O Agente de Empreendedorismo será, preferencialmente, servidor municipal designado pelo Chefe do Executivo, e deverá ter experiência com os assuntos acima relacionados, além de facilidade no relacionamento com o público, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§2° O servidor designado pelo Chefe do Executivo deverá receber treinamento específico para capacitação em Agente de Desenvolvimento, em atendimento ao artigo 85-A da Lei Complementar Federal 123/2006, e suas alterações.

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO

Art. 12. Para a ampliação da participação dos Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações municipais, a Administração Pública deverá sempre que possível:

I – instituir o Cadastro de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município, de livre acesso, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas contratações de compras e serviços municipais, bem como facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os empreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, com a finalidade de adequá-los aos seus processos produtivos, sendo vedada qualquer especificação que restrinja, injustificadamente, a sua participação nos procedimentos licitatórios;

III – estabelecer e dar ampla divulgação ao calendário anual das contratações públicas, a fim de facilitar e apoiar a participação dos empreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

IV – elaborar informativos sobre contratação de bens e serviços pela administração municipal, dando ênfase à Política de Incentivo ao empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte e, em especial, ao disposto na presente Lei;

V – implantar Programa de Capacitação em Compras Governamentais, direcionado a gestores públicos, membros de Comissões de Licitação e fornecedores locais;

VI – definir metas anuais de participação dos empreendedores individuais, das micro e pequenas empresas nas compras governamentais e nas contratações de serviços pelo Município, que serão revistas anualmente pelo Chefe do Executivo, com vistas a ampliar gradativamente a inclusão destes nas compras governamentais;

VII – promover a aquisição de itens da Agricultura Familiar local, como Política Pública de incentivo aos empreendedores rurais, desde que devidamente registrados e aptos ao fornecimento governamental;

VIII – incentivar a realização de feiras de empreendedores, incluindo produtores e artesãos locais, bem como apoiar missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 13. O Empreendedor Individual para habilitar-se às licitações da Administração Pública Municipal ou para prestação de serviços imediatos a mesma deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Alvará Municipal;

II – Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – Certidão da Condição de Empreendedor Individual;

IV – Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas Municipal e Estadual;

V – Certidão Negativa de Débitos com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social (CND), Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VI - Eventuais licenças, certificados e/ou atestados que se fizerem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal;

Art.14. Serão exigidos das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte para a habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal ou prestação de serviços imediatos a mesma, os seguintes documentos:

I – Ato Constitutivo da Empresa, devidamente registrado no órgão competente;

II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – Certidão de Regularidade Fiscal com as Fazendas Municipal e Estadual;

IV – Certidão Negativa de Débitos com o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social (CND), regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

V – Eventuais licenças, certificados e/ou atestados que se fizerem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal;

Art. 15. Nas licitações da Administração Pública Municipal, os Empreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que apresente alguma restrição.

§1° Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§2° Entende-se a expressão 'declarado vencedor' de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade pregão e, nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§3° A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1° implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação das propostas, para assinatura do contrato, ou revogar o certame.

§4° O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS

Art.16. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1° Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2° Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§3° Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, o Empreendedor Individual, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, melhor classificado, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo contratação do Empreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1° e do §2° deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelos Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem em situação semelhante, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§4° Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§5° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§6° No caso de pregão, o Empreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 17. A Administração Pública Municipal deverá, atendendo às demandas administrativas, realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Empreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Parágrafo único. Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

Art. 18. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Empreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§1° A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§2° É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§3° Os Empreendedores Individuais, as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte a serem contratados deverão estar indicados e qualificados nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§4° No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal dos Empreendedores Individuais, das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, como condição para o licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1° do artigo 15.

§5° A empresa contratada deverá comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade, quanto à substituição, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6° A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§7° Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas, serão destinados diretamente ao Empreendedor Individual ou às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§8° Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5°, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 19. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas, e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

Art. 20. Nas licitações para aquisição de bens e serviços de natureza divisível e, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Empreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1° O disposto neste artigo não impede a contratação dos Empreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade a participação na disputa de que trata o caput.

§2° Será aplicado o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§3° Será admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) do mesmo.

§4° Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 21. Não se aplica o disposto nos artigos 17 e 20, quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os Empreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sediados no local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os Empreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a soma dos valores licitados por meio do disposto nos artigos 17 a 20 já tiver alcançado 25% (vinte e cinco por cento) do total em cada ano civil;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei n° 8666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 2° desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior a valor estabelecido como referência.

CAPÍTULO VI
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 22. A Administração Pública Municipal poderá reservar em seus orçamento anual um percentual a ser utilizado para apoiar programas de estímulo ao crédito e à capitalização dos Empreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 23. A Administração Pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito em parceria com Associações, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Garantia ao Crédito ou outras Organizações Sociais, dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do Município ou região.

Parágrafo único. A operacionalização do disposto no caput deste artigo ocorrerá pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FUMDEC.

Art. 24. A Administração fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou na região.

Art. 25. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção no Município, de Cooperativas de Crédito e outras Instituições Financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de créditos com Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 26. A Administração Pública fica autorizada a criar uma Comissão para Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FUMDEC.

§1° A Comissão de que trata o caput deste artigo, será composto por Agentes Públicos, Associações Empresariais, Profissionais Liberais e do Mercado Financeiro e de Capitais, a fim de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos Empreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§2° A Administração Pública disponibilizará, através desta Comissão, as informações necessárias ao Empreendedor Individual, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas no Município, para que obtenham linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§3° Serão divulgadas, através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – FUMDEC, as linhas de crédito destinadas a estimular a inovação, com a informação de todos os requisitos necessários para o recebimento deste benefício.

§4° Os membros da Comissão referida no caput não farão jus a qualquer tipo de remuneração referente a sua participação no mesmo.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 27. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com Entidades de Casse, Instituições de Ensino Superior, Organizações Não-Governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar ao Empreendedor Individual, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 28. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, objetivando aplicar os institutos de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem para solução de conflitos de interesses dos Empreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas em seu território.

§1° Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia e Mediação.

§2° O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários advocatícios cobrados.

§3° As parcerias referidas no caput deste artigo poderão ser feitas co mo Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, Universidades e/ou outras Instituições, para a criação, implantação e funcionamento do Setor de Conciliação Extrajudicial.

CAPÍTULO VIII
DO APOIO À REPRESENTAÇÃO

Art. 29. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a fim de desenvolver e acompanhar as políticas voltadas aos Empreendedores Individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos Órgãos Públicos competentes, Associações Empresariais e outras Entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em Conselhos e Grupos Técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo Poder Público.

Capítulo IX
Do Regime Tributário

Art. 30. O Empreendedor Individual fica dispensado do pagamento de valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao seu registro.

Parágrafo único. As alterações ocorridas posteriormente ao registro inicial não estarão dispensadas do pagamento de que trata o caput deste artigo.

Capítulo X
Da Inovação Tecnológica

Art. 31. O Município apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos e incubadoras de empresas, visando ao fomento, à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de empreendedores individuais, micro e pequenas empresas de diversos setores de atividade.

§1° As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim e dentro do limite territorial do Município.

§2° Para a consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Poder Executivo poderá firmar parcerias, através de instrumentos jurídicos hábeis, com Órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como organismos internacionais, instituições de pesquisa, Universidades, Instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e desses com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§3° Caberá às Secretarias/Órgãos Municipais responsáveis pelas ações previstas no presente artigo, zelar pela eficiência dos integrantes dos parques tecnológicos e incubadoras, mediante os esforços conjuntos, avaliar as suas atividades e funcionamento e fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

Capítulo XI
Das disposições finais

Art. 32. Todos os Órgãos Públicos Municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade dos procedimentos de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com as de órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo em benefício do usuário.

Parágrafo único. A integração de procedimentos com os demais Órgãos de registro nos âmbitos Federal, Estadual e de outros Municípios deverá observar as normas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, envolvidos no processo de legalização de empresas, visando à simplificação, racionalização e unificação de procedimentos, bem como o compartilhamento do Sistema de Registro Integrador – REGIN.

Art. 34. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção de incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 35. A Administração Pública Municipal deverá prover, por meio de parceria com outros Órgãos e/ou Entidades, a capacitação dos membros das Comissões de Licitação para aplicação do que dispõe esta Lei.

Art. 36. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se consolidará nas condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente os diplomas legais referentes ao tema, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de novembro de 2012.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O Debate
Edição Nº 7927
Data 09 / 11 / 2012 pág. 12 e 13
Juliana Fumiz - MAT. 27.405
SERVIDOR